



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 2006

Em 02 de 12 de 1997

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Eduar

Serviço de protocolo

Mensagem N.º 6.343

INSTITUI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A
INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E A LICENÇA
EXTRAORDINÁRIA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

emendas ok

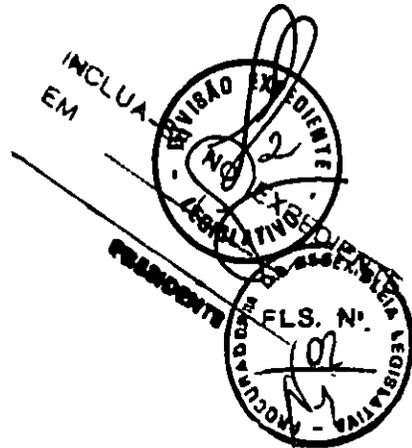
cto

*DF
DF*

*Carlo Guefo
ok
19 12 97 113*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM n.º 6.343

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que institui, na Administração Pública Estadual, a Indenização por Tempo de Serviço, a Licença Extraordinária e dá outras providências

Tal proposição visa garantir uma melhor oportunidade para os servidores que queiram se dedicar a outras atividades, oferecendo-se algumas vantagens. Com isso, se estará permitindo a esses servidores buscarem na iniciativa privada outras alternativas de atividades produtivas, oferecendo-se para tanto, assistência e treinamentos gerenciais, como formas de se dar suporte ao êxito do fim pretendido

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

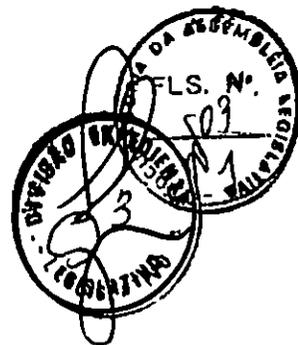
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28 de novembro de 1997


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Luiz Vidal Pontes
**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**
NESTA/



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração

Art. 1º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, de direito administrativo, que preencham os requisitos definidos nesta Lei e em seu regulamento

§ 1º - A Indenização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida por servidor que formalize, a qualquer tempo, pedido de exoneração com opção de indenização por tempo de serviço

§ 2º - É facultado à Administração Pública indeferir o pedido de que trata o parágrafo anterior, na parte relativa à opção de indenização por tempo de serviço, visando a preservação do interesse público, desde que, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencer o servidor requerente, seu desligamento importe em prejuízo para o serviço público

§ 3º - Os servidores pertencentes às atividades fins das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública e Defesa da Cidadania somente poderão solicitar a Indenização por Tempo de Serviço de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão de origem, desde que, a critério do dirigente, seu desligamento não resulte em prejuízo para o serviço público

§ 4º - Os servidores que estejam com o vínculo funcional suspenso ou afastados para o trato de interesses particulares só poderão requerer a Indenização por Tempo de Serviço de que trata o *caput* deste artigo, após decorridos pelo menos dois anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumirem

Art. 2º. A Indenização por Tempo de Serviço de que trata esta Lei, se defenda, possibilita ao servidor, observado o disposto no artigo anterior, a percepção dos seguintes valores

I - uma indenização, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, por



ESTADO DO CEARÁ



cada ano de efetivo exercício de serviço público prestado ao Estado do Ceará, tendo-se como ano integral a fração igual ou superior a seis meses,

II - o pagamento dos períodos de férias vencidos e não computados em dobro para efeito de tempo de serviço, com acréscimo de um terço do valor dos vencimentos, e de uma remuneração mensal por cada período de licenças especiais vencidas e não usufruídas para outros fins previstos em lei,

III - o pagamento do valor equivalente à gratificação natalina (13º mês), proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, ou a fração igual ou superior a quinze dias de serviço no ano da exoneração, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos acaso recebidos,

IV - o pagamento do saldo, acaso existente, da remuneração,

V - a assistência e treinamento gerenciais, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para a abertura de estabelecimento por conta própria, através de instituições conveniadas, cujo acesso será proporcionado pela Administração Pública

Art. 3º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de cinco anos, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º O servidor licenciado extraordinariamente não fará jus à percepção de vencimentos, sendo-lhe, no entanto, assegurada mensalmente uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, a qual será paga nos seguintes percentuais

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano,

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano,

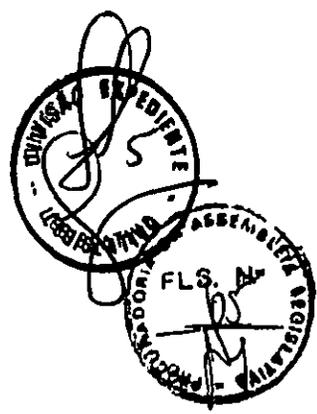
III – 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano,

IV – 20% (vinte por cento) no quarto ano,

V – 10% (dez por cento) no quinto ano



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices da remuneração dos servidores do mesmo cargo ou função

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do prazo da licença

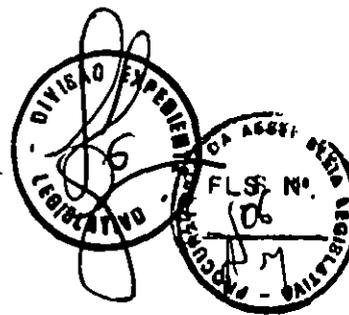
§ 4º Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, o tempo relativo ao gozo da Licença Extraordinária, mantendo-se, para tanto, as contribuições previdenciárias do servidor

§ 5º O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada

Art. 4º. O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá, a qualquer tempo, requerer a sua exoneração, nos termos dos arts 1º e 2º desta lei

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



REQUERIMENTO Nº 6.343 / 194
 P. 1100
 VITÓRIA, 03 de Maio de 1942
 () ...
 () ...
 (X) ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 03/12/42

PUBLICADO
 Em ___ de ___ de 19__

PAUTA
 Sessões de ___ de 19__
 de ___ de 19__

De acordo com o art. 123
 Encaminhe-se
 à Justiça Social Pública
 para tratamento
 Em 03/12/42

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 03/12/42

MATÉRIA: INSTITUI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE
SERVIÇO E A LICENÇA EXTRAORDINÁRIA COM
PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.



PARECER Nº L0361/97

Ementa: Projeto de lei destinado a instituir, no serviço público estadual, a denominada Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, e a denominada Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, destinada, igualmente, aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único. Inexistência de vícios jurídicos, Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.343, projeto de lei objetivando instituir, no serviço público estadual, a denominada Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, e a denominada Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, destinada, igualmente, aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único.

2. Assevera o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que "tal proposição visa garantir uma melhor oportunidade para os servidores que queiram se dedicar a outras atividades, oferecendo-lhes algumas vantagens. Com isso, se estará permitindo a esses servidores buscarem na iniciativa privada outras alternativas de atividades produtivas, oferecendo-se para tanto, assistência e treinamentos gerenciais, como formas de se dar suporte ao êxito do fim pretendido".

II

2. Examinado, artigo por artigo, o projeto de lei em estudo, constata-se a inexistência de colisão com preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, quer federais ou

MATÉRIA: INSTITUI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E A LICENÇA EXTRAORDINÁRIA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.



estaduais, atinentes à Administração Pública e aos servidores públicos civis.

3. De conteúdo e forma juridicamente regulares, a proposição espelha o exercício da competência prevista no art. 60, § 2º, c, da Carta Estadual, segundo a qual o Governador do Estado iniciará o processo legislativo referente a regras de regime jurídico de servidores públicos civis, tais como se conformam as constantes da proposição em análise, posto não consubstanciarem matéria reservada à competência privativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos denominados órgãos autônomos.

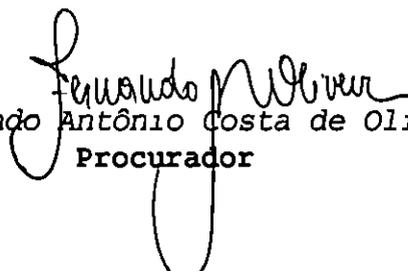
4. Demais, releve-se que, considerando o fato pelo qual não se fez solicitado crédito adicional para custeio das despesas que advirão da proposição em exame - se aprovada -, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual o projeto não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995 -, desde que razoavelmente presume-se que o orçamento vigente foi aprovado em observância às disposições constitucionais e legais mencionadas, assim como se presume que será a aprovação do orçamento atinente ao exercício financeiro de 1988.

III

5. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

6. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

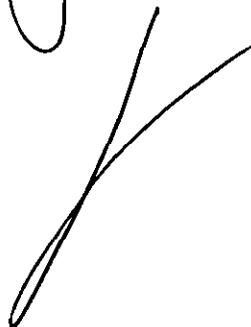
DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Maesio Leal
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

João Fanel - 10-12-97
10



APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRET.

Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 3881/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 7/12/97 REC POR 2



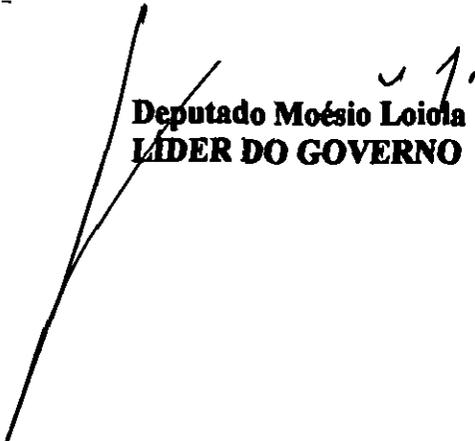
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 03 de 12 de 1997
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.343 QUE INSTITUI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E A LICENÇA EXTRAORDINÁRIA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.343.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.


**Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

REQUERIMENTO Nº 3881, 97.
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 1
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE) TRIBUNA DA 37ª SESSÃO ORD.
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
(X) INCLUA SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLIQUE SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179 Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA
PLENÁRIO 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Memorandum nº 6343 de autoria do Poder Executivo - Instituir na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a licença Extraordinária, com prejuízo da remuneração.

RELATOR: Manoel Dias.

PARECER: Parecer favorável ao projeto e as emendas nºs 01, 02, 03, 05 e 06, parecer contrário à emenda nº 04.

FORTALEZA, 18 DE dezembro DE 1992.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: De acordo com o parecer do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 18 DE dezembro DE 1992.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

6343



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Moses Boiche
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e as emendas de N^{os}
01-02-03-05 e 06, sendo contrária a de N^o 04

RELATOR

[Signature] o Sr.

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA N.º 0/197.



Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, que institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

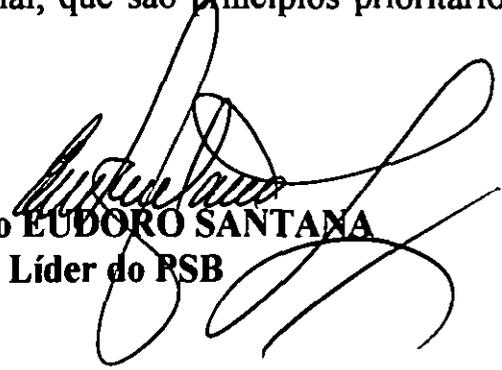
Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, o seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único: O servidor público licenciado, após o quinto ano, poderá optar pela volta ao serviço público, com a garantia de exercer o cargo ou a função que ocupava.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir uma melhor oportunidade para os servidores que queiram se dedicar a outras atividades, bem como possibilitar a garantia de trabalho por parte do Estado, caso sua experiência não tenha sido satisfatória para sua emancipação econômica

A revisão do tamanho do papel do Estado, proposta pelas Mensagens do Executivo, não poderão ferir preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais, assim, uma vez que o cidadão tem direito ao trabalho, bem como relação de emprego protegida, cabe ao Estado protegê-lo, não de forma paternalista, mas possibilitando oportunidade de trabalho em outra esfera. Caso essa experiência não venha a ser positiva, garantir ao servidor o retorno as suas antigas funções ou cargo, promovendo assim, o bem-estar e a justiça social, que são princípios prioritários e obrigação do Estado para com o cidadão


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do RSB

OK

MM/rm



EMENDA MODIFICATIVA N.º 02197.

Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, que institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

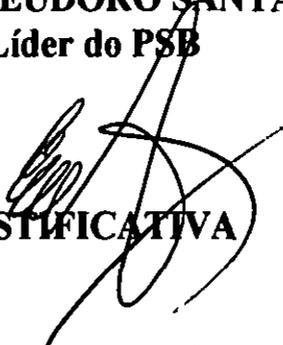
com. p. 1.

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, passa a Ter a seguinte redação:

Art. 3º - Fica instituída, no serviço público estadual, a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, a ser requerida de forma voluntária e espontânea, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de (05) cinco anos, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

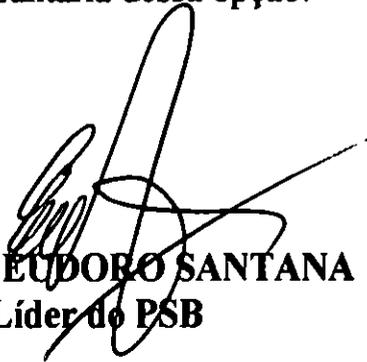
OK



JUSTIFICATIVA

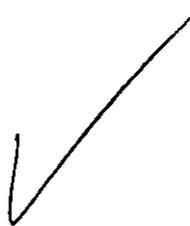
A presente emenda visa garantir ao servidor público a livre opção, sem que possa ser coagido por qualquer divergência de ordem pessoal ou ideológica, de quando achar conveniente, pedir por requerimento voluntário e espontâneo, a Licença Extraordinária.

Como a Administração Pública poderá, se assim exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento a concessão da Licença, deve também ser assegurado ao servidor público, a garantia da livre escolha de pedir ou não, conforme sua necessidade a Licença Extraordinária; portanto a emenda aqui proposta objetiva legitimar a natureza espontânea e voluntária dessa opção.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

MM/rm



EMENDA ADITIVA N.º 03/97.

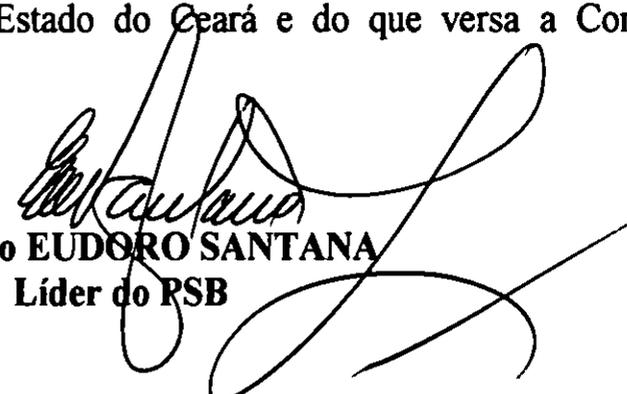
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, que institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art - O servidor público licenciado nos termos desta Lei, se completado o tempo, poderá requerer aposentadoria, na forma que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir aos servidores que venham a requerer Licença Extraordinária, o direito de pedir aposentadoria nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará e do que versa a Constituição Federal.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do RSB

OK

MM/rm

EMENDA ADITIVA N.º 04/197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.343, que institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

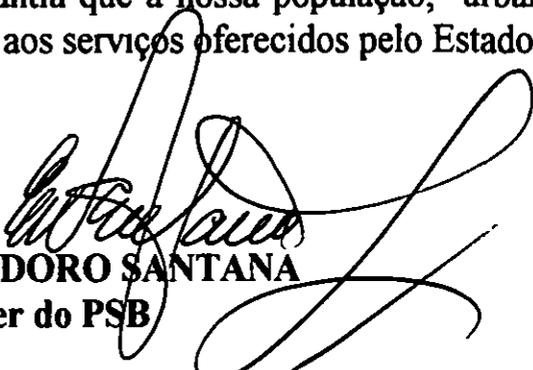
Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. - O servidor público nos termos desta Lei, poderá prestar serviços ao Estado, através das Organizações Sociais ou diretamente às empresas públicas.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria do funcionalismo público é composta de servidores estatutários. Com a atual reestruturação administrativa, sobretudo na extinção de algumas entidades e ainda as atuais medidas que prevêm a Licença Extraordinária para quem quiser se dedicar a um negócio próprio, podem acarretar prejuízo nos serviços oferecidos pelo Estado; assim posto, a presente emenda possibilita que o servidor licenciado nos termos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6 343, possa prestar serviços ao Estado, tanto nas Organizações Sociais como nas empresas públicas, como forma de garantia que a nossa população, urbana e rural, não ficará prejudicada quanto ao acesso aos serviços oferecidos pelo Estado.

N
/



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

MM/rm



EMENDA ADITIVA Nº 05197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.343, que institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração.

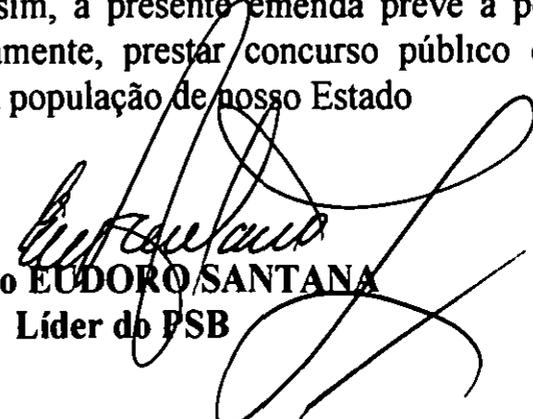
Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O servidor público licenciado nos termos desta Lei, poderá participar de concursos públicos.

JUSTIFICATIVA

Com a atual reestruturação da administração pública que prevê, dentre outras medidas, a extinção de algumas entidades, o governo estima que fará uma economia da ordem de R\$ 32 milhões, fato que implicará na redução dos gastos com pessoal.

Apesar dessa economia aos cofres públicos significar a captação de investimentos e recursos, poderá ocorrer prejuízos em relação a oferta de serviços por parte do Estado à população. Assim, a presente emenda prevê a possibilidade do servidor licenciado extraordinariamente, prestar concurso público quando houver necessidade de oferta de serviços à população de nosso Estado

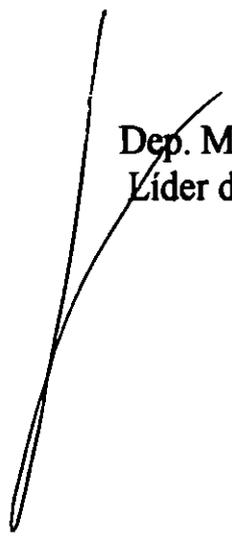

Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

MM/rm



EMENDA SUPRESSIVA N.º 06

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 1º da Mensagem N.º6343


Dep. Moésio Loiola
Líder do Governo



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em _____ de _____ de 199__

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em _____ de _____ de 199__

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em _____ de _____ de 199__

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em _____ de _____ de 199__

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 6.343/97
APPROVADO L.V. Nº 19 de dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, de direito administrativo, que preencham os requisitos definidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. A Indenização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida por servidor que formalize, a qualquer tempo, pedido de exoneração com opção de indenização por tempo de serviço.

§ 2º. É facultado à Administração Pública indeferir o pedido de que trata o parágrafo anterior, na parte relativa à opção de indenização por tempo de serviço, visando a preservação do interesse público, desde que, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencer o servidor requerente, seu desligamento importe em prejuízo para o serviço público.

§ 3º. Os servidores pertencentes às atividade fins das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública e Defesa da Cidadania somente poderão solicitar a Indenização por Tempo de Serviço de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão de origem, desde que, a critério do dirigente, seu desligamento não resulte em prejuízo para o serviço público.

Art. 2º. A Indenização por Tempo de Serviço de que trata esta Lei, se deferida, possibilita ao servidor, observado disposto no artigo anterior, a percepção dos seguintes valores:

I - uma indenização, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, por cada ano de efetivo exercício de serviço público prestado ao Estado do Ceará, tendo-se como ano integral a fração igual ou superior a seis meses,

II - o pagamento dos períodos de férias vencidos e não computados em dobro para efeito de tempo de serviço, com acréscimo de um terço do valor dos vencimentos, e de uma remuneração mensal por cada período de licenças especiais vencidas e não usufruídas para outros fins previstos em Lei,

III - o pagamento do valor equivalente à gratificação natalina (13º mês), proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, ou a fração igual ou superior a quinze dias de serviço no ano da exoneração, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos acaso recebidos,

IV - o pagamento do saldo, acaso existente, da remuneração;

V - a assistência e treinamentos gerenciais, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para a abertura de estabelecimento por conta própria, através de instituições conveniadas, cujo acesso será proporcionado pela Administração Pública.

Art. 3º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, a ser requerida de forma voluntária e espontânea, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de (05) cinco anos, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º. O servidor licenciado extraordinariamente não fará jus à percepção de vencimentos, sendo-lhe, no entanto, assegurada mensalmente uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º. deste artigo, calculada com base na última remuneração, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, a qual será paga nos seguintes percentuais

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano,
- III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano,
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 10% (dez por cento) no quinto ano.

§ 2º. A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices da remuneração dos servidores do mesmo cargo ou função

§ 3º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do prazo da licença.

§ 4º. Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, o tempo relativo ao gozo da Licença Extraordinária, mantendo-se, para tanto, as contribuições previdenciárias do servidor.

§ 5º. O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

Art. 4º. O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I - a qualquer tempo:

- a) requerer a sua exoneração nos termos dos Arts. 1º. e 2º. desta Lei;
- b) participar de concursos públicos,

II - requerer aposentadoria, se completado o tempo, na forma que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará

Parágrafo único. O servidor público licenciado, após o quinto ano, poderá optar pela volta ao serviço público, com a garantia de exercer o cargo ou a função que ocupava.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 19 de dezembro de 1997

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TREZE

Institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, de direito administrativo, que preencham os requisitos definidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. A Indenização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida por servidor que formalize, a qualquer tempo, pedido de exoneração com opção de indenização por tempo de serviço.

§ 2º. É facultado à Administração Pública indeferir o pedido de que trata o parágrafo anterior, na parte relativa à opção de indenização por tempo de serviço, visando a preservação do interesse público, desde que, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencer o servidor requerente, seu desligamento importe em prejuízo para o serviço público.

§ 3º. Os servidores pertencentes às atividades fins das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública e Defesa da Cidadania somente poderão solicitar a Indenização por Tempo de Serviço de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão de origem, desde que, a critério do dirigente, seu desligamento não resulte em prejuízo para o serviço público.

Art. 2º. A Indenização por Tempo de Serviço de que trata esta Lei, se deferida, possibilita ao servidor, observado disposto no artigo anterior, a percepção dos seguintes valores:

I - uma indenização, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, por cada ano de efetivo exercício de serviço público prestado ao Estado do Ceará, tendo-se como ano integral a fração igual ou superior a seis meses;

II - o pagamento dos períodos de férias vencidos e não computados em dobro para efeito de tempo de serviço, com acréscimo de um terço do valor dos vencimentos, e de uma remuneração mensal por cada período de licenças especiais vencidas e não usufruídas para outros fins previstos em Lei;

III - o pagamento do valor equivalente à gratificação natalina (13º mês), proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, ou a fração igual ou superior a quinze dias de serviço no ano da exoneração, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos acaso recebidos;

IV - o pagamento do saldo, acaso existente, da remuneração;

V - a assistência e treinamentos gerenciais, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para a abertura de estabelecimento por conta própria, através de instituições conveniadas, cujo acesso será proporcionado pela Administração Pública.

Art. 3º. Fica instituída, no serviço público estadual, a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, a ser requerida de forma voluntária e espontânea, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de (05) cinco anos, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O servidor licenciado extraordinariamente não fará jus à percepção de vencimentos, sendo-lhe, no entanto, assegurada mensalmente uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º. deste artigo, calculada com base

(Handwritten marks)

Gene

02



na última remuneração, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, a qual será paga nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 10% (dez por cento) no quinto ano.

§ 2º. A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices da remuneração dos servidores do mesmo cargo ou função.

§ 3º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do prazo da licença.

§ 4º. Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, o tempo relativo ao gozo da Licença Extraordinária, mantendo-se, para tanto, as contribuições previdenciárias do servidor.

§ 5º. O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

Art. 4º. O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

- I - a qualquer tempo:
 - a) requerer a sua exoneração nos termos dos Arts. 1º. e 2º. desta Lei;
 - b) participar de concursos públicos;

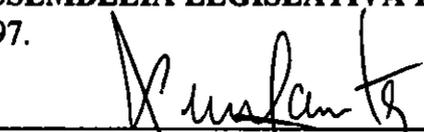
II - requerer aposentadoria, se completado o tempo, na forma que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O servidor público licenciado, após o quinto ano, poderá optar pela volta ao serviço público, com a garantia de exercer o cargo ou a função que ocupava.

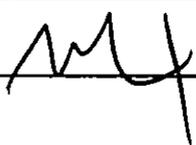
Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.









DEP. LUIZ PONTES
 PRESIDENTE
 DEP. TEODORICO MENEZES
 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. JOSÉ SARTO
 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO
 DEP. RICARDO ALMEIDA
 2º SECRETÁRIO
 DEP. DOMINGOS FILHO
 3º SECRETÁRIO
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 13 DE 30/12/94

Quaracianu

LEI Nº. 12.423 de 30/12/94

PUBLICADA em 21/12/94

Quaracianu

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/02/98

Quaracianu